



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Natal/RN – CEP 59.064-250
Comissão de Aplicação de Sanções Administrativas - Portaria nº 103/2016 - DF

Proc. Adm. nº 1577/2015

ASSUNTO: Solicitação de Aplicação de Sanções Administrativas à empresa OMEGA – PAPER COMERCIAL LTDA. - EPP - Ata de Registro de Preço n.º 03/2012 - JFRN

DECISÃO

Compulsa-se no presente processo administrativo acerca do inadimplemento contratual da empresa **OMEGA - PAPER COMERCIAL LTDA - ME**, CNPJ nº 05.468.527/0001 - 69, registrada como fornecedora de materiais de limpeza - itens 16, 17, 18 e 19 da ARP - Ata de Registro de Preços nº 03/2012 - JFRN, em razão da não manutenção das condições iniciais de habilitação.

1. Inicialmente, faz-se breve relatório fático:

1.1. Em 16/04/2012, foi formalizada a ARP nº 03/2012 cujo objeto era o fornecimento eventual e futuro de materiais de limpeza em geral para a Administração, tendo como empresa com preços registrados, em relação aos itens 16 a 19 do objeto, a OMEGA - PAPER COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 05.468.527/0001-69;

1.2. Aos 02 dias de maio daquele ano, foi formalizada a primeira contratação com base na ARP nº 03/2012, conforme nota de empenho nº 2012NE000222, a qual fora cumprida sem registros de irregularidades;

1.3. Em 10 de outubro de 2012, tendo em vista o surgimento de nova necessidade interna da Administração, o Setor de Almoxarifado emitiu o Memorando nº 35/2012 (fls. 04) com a solicitação de nova contratação parcial dos materiais cujos preços encontravam-se registrados em nome da empresa inadimplente;

1.4. Contudo, ao arripio da regra fixada na alínea "b" do item 8.2 do Termo de Referência PAD nº 84/2011, documento anexo ao Edital da licitação que originou a ARP nº 03/2012 e que contém todas as condições das futuras contratações, a empresa não apresentava situação regular de habilitação especificamente para com a Receita Federal e o INSS;

1.5. Diante disso, a Secretaria Administrativa desta Casa encaminhou o Ofício nº 229/2012 (fls. 05) comunicando a situação de inadimplemento da empresa para com as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Natal/RN – CEP 59.064-250
Comissão de Aplicação de Sanções Administrativas - Portaria nº 103/2016 - DF

obrigações assumidas com a ARP nº 03/2012, como também estabelecendo um prazo de 05 (cinco) dias para fins de regularização, sob pena de abertura de processo administrativo sancionador;

1.6. Como não houve regularização da situação, e nem qualquer pronunciamento da empresa sobre o problema, e considerando a situação crítica do estoque de materiais essenciais à limpeza interna da edificação, a Administração realizou, em novembro, um processo de contratação direta para sanar parcialmente o problema acarretado pelo inadimplimento do particular;

1.7. Diante disso, o Setor de Almoxarifado desta Casa encaminhou o Memorando nº 04/2013 (fls. 03) à presente Comissão Processante para fins de autuação, instrução e julgamento dos atos ilícitos contratuais indicados, em face do poder disciplinar da Administração e das regras sancionamento previstas na ARP nº 03/2012 - JFRN;

1.8. Em face desses fatos, e considerando as dificuldades internas de sobrecarga de atividades, a Comissão de Aplicação de Sanções Administrativas emitiu, em 01/02/2016, Parecer pelo recebimento, enquadramento e processamento do ilícito contratual apontado pela unidade técnica responsável pelo recebimento do objeto (fls. 12);

1.8. Apesar de ter sido enviado via Correios notificação à empresa inadimplente, inclusive com cópias da indicação do ilícito contratual por parte da fiscalização e do parecer desta Comissão, não houve apresentação de defesa prévia e ou qualquer contato da empresa inadimplente. Portanto, em 08/03/2016, houve a publicação no DOU (fls 30) de extrato com o objetivo de dar ciência da existência do presente processo administrativo sancionador e para possibilitar o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, nada sendo apresentado pela empresa;

1.9. Por fim, realizando-se diligências necessárias e atualizadas sobre a situação da empresa e das circunstâncias dos fatos narrados nos autos, foram constatadas as seguintes informações: a) a empresa já recebeu 49 sanções administrativas, possuindo atualmente apenas três dessas sanções ativas no SICAF, conforme relatório contido nos autos; b) houve uma primeira contratação no valor de R\$ 30.439,00 (trinta mil, quatrocentos e trinta e nove reais), nos termos da 2012NE000222, de 02/05/2012, que fora regularmente comprida, conforme informação da Seção de Orçamento e Finanças desta Casa; e c) dentre os itens previstos na ARP nº 03/2012 - JFRN, não houve possibilidade de contratação de montante remanescente de **R\$ 51.451,00** (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais).



É o relatório. Passa-se ao mérito.

2. DA VINCULAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO ÀS REGRAS SANCIONADORAS

2.1. A aplicação de sanções administrativas é antes de tudo um dever-poder da Administração Pública. Não há faculdade, isto é, não resta discricionariedade ao Administrador para deixar ou não de aplicar o que a lei determina, salvo justificativa de robusta envergadura que tenha o condão de **afastar a culpabilidade** da Particular Contratado ou a **ilicitude** da conduta, no caso concreto.

2.2. Outra não é a lição pacificada na doutrina especializada, por todos Marçal Justen Filho:

Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia definição normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p. 180).

2.3. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o Administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária a sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto. Circunstâncias essas que poderão vir à lume exatamente durante a tramitação do respectivo processo sancionador. Isso se infere da seguinte determinação contida em Acórdão da Corte de Contas da União, textualmente (grifamos):

ACÓRDÃO nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção;



2.4. A publicação oficial do Governo Federal para orientação dos agentes administrativos em relação à aplicação de sanções administrativas denominada "**Caderno de logística. Sanções administrativas. Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico**" também reflete a posição firmada no TCU de que o Administrador vincula-se à aplicação das sanções em razão da ocorrência de ilícitos contratuais, salvo se houver justificativa nos autos do processo:

Em outra oportunidade, o TCU se manifestou orientando que, na análise do caso em concreto, se houver situações em que o gestor tenha motivos para deixar de aplicar as sanções, tal situação deve ser devidamente justificada nos autos do processo.

(Disponível em <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/caderno/caderno-de-logistica-de-sancao-2.pdf>> Acessado em 21.07.2016. p. 14).

2.5. Logo, resta claro que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de **atos ilícitos contratuais** por partes de particulares contratados, a não ser a **imediata autuação** de processo administrativo sancionador, como também que, inexistindo **motivo justo** que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção cabível, sempre à luz da regra da proporcionalidade.

3. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA:

3.1. O Estado de Direito tem como um de seus pilares fundamentais, ao lado do festejado reinado da lei, a salvaguarda permanente da ideia de **segurança jurídica**. Por seu turno, a segurança jurídica requer que o **decorso do tempo** naturalmente estabilize as relações jurídicas. Portanto, há que se enaltecer a importância, em todos os ramos do Direito, dos institutos da **prescrição** e da **decadência**. Inclusive se trata de matéria de ordem pública, ou seja, passível de ser conhecida em qualquer grau ou instância, de ofício pela autoridade competente. Por óbvio, não é diferente na seara do Direito Administrativo.

3.2. Contudo, o Direito Administrativo, ao contrário do Direito Civil, não sendo codificado, não possui um regramento geral tendente a disciplinar institutos e matérias com reflexos em todos os seus sub-ramos. Isso faz com que matérias como **prescrição** e **decadência**, por exemplo, tenham que ser disciplinadas nos diversos diplomas legais vigentes na área. Infelizmente, percebe-se que no campo do processo administrativo sancionador a Lei 8.666/93 silenciou.



3.3. Sendo assim, coube à doutrina e jurisprudência a construção de uma interpretação para operacionalizar a regra da prescribibilidade no campo da pretensão punitiva administrativa, sendo majoritário o entendimento de que seria de **5 anos o prazo prescricional da pretensão punitiva** da Administração Pública na seara das sanções administrativas. Isso porque é esse prazo que tem a maior incidência nas leis que disciplinam os diversos institutos de Direito Administrativo, como também fixado pelo Decreto nº 20.915/1932 para as ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3.4. Nessa trilha, cite-se o entendimento do STJ esposado no julgamento do Resp 623.023/RJ, 2ª Turma, Dj. 14.11.2005, Rel. Min. Eliana Calmon, *in verbis*:

[...] 1. Se a relação que deu origem a crédito em cobrança tem assento no direito público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
[...] 3. Incidência, na espécie, do Dec. 20.910/1932, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, colorário do princípio da simetria.

3.5. Diante disso, forçoso reconhecer-se que não há prescrição da pretensão punitiva no presente caso, cuja perda das condições de habilitação que impossibilitou as contratações por meio da ARP nº 03/2012 ocorrera a partir 10 de outubro de 2012, ou seja, há menos de **quatro anos**.

4. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

4.1. Imprescindível ressaltar, novamente, que a Comissão Processante notificou a empresa quanto à abertura de presente Processo Sancionador em razão da inexecução contratual indicada pela Fiscalização (ou responsável pelo recebimento do objeto), como também acerca da possibilidade de aplicação das penalidades concretamente cabíveis, para o exercício regular de seu direito ao contraditório e ampla defesa com apresentação de **defesa prévia e indicação de quaisquer meios de prova aceita em Direito**, no prazo de cinco dias úteis, inclusive franqueando os autos para fins de consultas e cópias de documentos, nada sendo apresentado pelo Particular inadimplente, conforme correspondência com AR encaminhada com tal notificação que fora devolvida por ter o particular se mudado do endereço existente nos cadastros (fls. 27).

4.2. Registre-se, por oportuno, que conforme consta dos autos (fls. 30) a empresa foi notificada por meio da imprensa oficial com publicação de extrato resumido do presente feito.



Portanto, resta inequívoca a demonstração do pleno respeito às garantias constitucionais do **contraditório** e da **ampla defesa**.

4.3. Não é demais destacar, nessa quadra, que a **falta do exercício** do direito ao contraditório e à ampla defesa, por óbvio, não obstaculiza a tramitação do feito sancionador e nem invalida a eventual sanção aplicada. Claro que não teria lógica deixar a sorte do processo sancionador nas mãos do próprio infrator administrativo, sobretudo quando foram intentadas todas as medidas necessárias e possíveis para efetivar a notificação do interessado, sem sucesso.

5. DA(S) CONDU(TA) ILÍCITA(S) DO CONTRATADO:

5.1. Inadimplemento contratual é toda ação ou omissão de particular contratado pela Administração Pública que importe em descumprimento ou cumprimento irregular de obrigações contratuais. Neste caso, o ilícito se resume à não manutenção das condições de habilitação exigidas no processo de escolha do particular a ser contratado, por meio do Pregão Eletrônico nº 05/2012 - JFRN. De fato, trata-se de um inadimplemento contratual de grave natureza e de grande abrangência, já que inviabiliza a formalização de novas aquisições e no cancelamento do respectivo registro (ARP).

5.2. A ideia da necessidade de manutenção das condições de habilitação tem previsão expressa no inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, e alinha-se com o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, os quais criam uma certa **identidade objetiva** (ou seja, em relação as condições comprovadas efetivamente nos julgamentos da habilitação e da proposta) do particular que foi selecionado no certame licitatório para com a(s) futura(s) contratação(ões). Isso condiz com a compreensão contemporânea da doutrina da **natureza personalíssima** das contratações administrativas.

5.3. Por outra, há que se destacar que essa obrigatoriedade de manutenção das condições de habilitação também se coaduna com as exigências expressas contidas no § 3º do art. 195 da CRFB/1988, que veda a contratação de particulares em "*débito com o sistema de seguridade social*" pela Administração Pública, com também com o disposto na alínea "a" do art. 27 da Lei 8.036/90, que exige a regularidade junto ao FGTS para qualquer contratação com a Administração Pública.

5.4. Com efeito, a alínea "b" do item 8.2 do Termo de Referência PAD nº 84/2011, documento anexo ao Edital da licitação que originou a ARP nº 03/2012, indica concretamente a



obrigatoriedade da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de vigência da ARP ou dos contratos respectivos. Registre-se, por zelo, que se trata de regra também reproduzida na alínea "b" do § 1º o art. 14 da ARP nº 03/2012 - JFRN, como também que a mesma ARP, conforme alínea "e" do inciso I do art. 15, prever como motivo de "cancelamento" do registro a "não manutenção das condições de habilitação".

5.5. Portanto, a conduta ilícita resta claramente caracterizada no descumprimento da obrigação de **manter todas as condições de habilitação exigidas e aferidas no certame licitatório** do qual é decorrente a ARP. Isto é, houve o descumprimento de uma obrigação secundária que obstaculizou, por consequência, o cumprimento da obrigação principal que seria a contratação e o fornecimento dos materiais de limpeza cujos preços foram registrados e que seriam contratados paulatinamente a medida da necessidade da Administração.

6. DA ANÁLISE DO(S) DANO(S) À ADMINISTRAÇÃO:

6.1. Em relação ao **dano** ocasionado pela postura inadequada do Particular Contratado, houve a indicação de que a disponibilidade dos materiais em tela no Almoxarifado naquela período foi bastante prejudicada, de modo que foi necessária a realização de contratação direta para não paralisar as atividades internas correlacionadas.

6.2. É fato que o sistema de registro de preços é uma ferramenta de gestão fundamental ao planejamento e continuidade das atividades de apoio às finalidades públicas. Com ele se faz o levantamento e a estimativa das necessidades para um período de um ano em relação aos materiais de uso contínuo, formalizando-se uma ARP (vale dizer, que é um compromisso de contratação ou um pré-contrato que vincula o particular ao fornecimento dos materiais sempre que solicitado pela Administração) para viabilizar contratações parceladas e proporcionais às demandas internas do período.

6.3. Ora, indiscutível que a descontinuidade da vigência da ARP em relação aos itens registrados em nome da empresa inadimplente tem o condão de acarretar sérios prejuízos a regular prestação jurisdicional. Assim o é porque, para além de provocar um eventual desabastecimento interno no Almoxarifado, obriga a Administração a realizar novo procedimento de contratação, com todos os seus custos administrativos e temporais.

6.4. De mais a mais, tratava-se de papel higiênico e papel toalha para utilização nos banheiros da Instituição, cuja falta tem forte peso negativo na higiene e sanidade das instalações que são hodiernamente utilizadas por várias pessoas, dentre magistrados,



servidores, advogados e jurisdicionados. Isto é, não se trata de quaisquer materiais, mas de materiais essenciais cuja falta provoca certamente forte **dano** ao interesse público.

6.5. Já em relação ao **nexo causal** entre conduta ilícita do contratado e o dano, fácil compreender a ligação direta entre a descontinuidade do vínculo firmado com a inadimplente por meio da ARP nº 03/2012 (de dizer, descontinuidade essa provocada pela perda das condições de habilitação) e o dano aos serviços internos de limpeza e conservação, uma vez que a inexistência de tais materiais disponíveis no estoque compromete as condições de higiene normalmente disponibilizadas aos magistrados, servidores e usuários da Instituição.

7. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO:

7.1. Na aplicação da sanção administrativa, indispensável a individualização concreta da penalidade cabível ao caso, considerando todas as suas circunstâncias. O sancionamento administrativo do particular inadimplente, conforme indicam a doutrina e jurisprudência, depende fundamentalmente de **princípios e fatores basilares** orientadores da individualização ou dosimetria da sanção a ser aplicada.

7.2. Inexistem dúvidas de que o processo administrativo sancionador tem grande potencial de **afetar negativamente** a esfera de direitos e interesses do particular, especialmente em relação ao **patrimônio** e ao **direito de participar de licitações e de contratar** com a Administração Pública. É procedimento que se assemelha sobremaneira com o **processo penal**, sendo imprescindível a ampla observância dos direitos e garantias individuais daquele que poderá ser sancionado pela Administração. Esse é o entendimento pacificado no STJ quando estabelece, textualmente (grifamos):

[...] à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os **princípios, garantias e normas que regem o processo penal comum**, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina [...]
(RMS 24559/PR, Dj 01.02.2010)

7.3. Sendo assim, efetivamente deve o administrador observar primeiramente as **espécies de sanções legalmente tipificadas ou previstas**, bem como a prévia previsão editalícia de aplicação das várias espécies de sanções administrativas em razão de condutas inadequadas concretas dos particulares contratados; em seguida, há de se ponderar tal e/ou qual sanção(ões) cabe(m) ao caso concreto, mediante competente processo administrativo em que seja absolutamente preservado direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Natal/RN – CEP 59.064-250
Comissão de Aplicação de Sanções Administrativas - Portaria nº 103/2016 - DF

7.4. Nesse sentido, aduz-se à colação, *in verbis*:

Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada e correspondente. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2009, p. 849).

7.5. O primeiro princípio fundamental a ser analisado é o da **tipicidade**, ou seja, aquele que apregoa que sempre deve haver prévia cominação legal da sanção a ser aplicada. Neste caso, há que destacar as regras legais fixadas nos arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93, como também no art. 7º, da Lei 10.520/02.

7.6. No entanto, a tipicidade no campo das sanções administrativas é, em certa medida, diferenciada. Isto é, a lei não fixa as condutas e suas respectivas sanções, como sempre o faz na seara penal. Diferenciação perfeitamente compreensível e pacificamente aceita na doutrina e jurisprudência pátrias, visto que seria impossível precisar todas as condutas que podem representar inadimplementos contratuais, mercê das inúmeras espécies de objetos que podem ser contratados por meio dos contratos administrativos.

7.7. Bem por isso, exige-se que o edital da licitação e/ou a minuta do futuro termo de contrato contenham regras claras e objetivas com a especificação das condutas ilícitas passíveis de sancionamento e suas respectivas sanções em tese. Aliás, é exatamente isso que se verifica nas regras ínsitas no Item 8 do Termo de Referência PAD nº 84/2011, bem como no arts. 14 e 15 da ARP nº 03/2012.

7.8. Com efeito, para a conduta de descumprimento da obrigação de manutenção das condições de habilitação há previsão de multa-sanção de **até 5%** (cinco por cento) sobre o valor total adjudicado ao particular inadimplente e registrado na ARP. Considerando-se que o valor total adjudicado fora de R\$ 81.890,00 (oitenta e um mil, oitocentos e noventa reais), a multa-sanção máxima seria de **R\$ 4.094,50** (quatro mil, noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

7.9. Além da sanção pecuniária, a conduta em tela poderia acarretar cumulativamente, com fundamento do § 2º do art. 87 da Lei 8.666/93, reproduzida no Item 8.5 do Termo de Referência PAD nº 84/2011 e no § 4º do art. 14 da ARP nº 03/2012, a sanção de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Natal/RN – CEP 59.064-250
Comissão de Aplicação de Sanções Administrativas - Portaria nº 103/2016 - DF

suspensão temporária por até 2 anos ou de impedimento de licitar e contratar com a União por até 5 anos, proporcional ao dano acarretado ao interesse público e ao grau de reprovabilidade (culpabilidade) da conduta.

7.10 Aqui impõe destacar que o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na **proporcionalidade**. Jamais há qualquer fundamento na existência de uma pretensa hierarquia entre as espécies de sanções previstas na legislação. Isto é, invariavelmente uma sanção administrativa apenas será **legítima** se garantida a medida de **proporcionalidade** entre conduta ilícita (inclusive considerando o dano e as circunstâncias de culpabilidade do caso) e a reprimenda sancionatória. Isto é, inexistente necessidade de aplicação *a priori* de tal ou qual espécie de sanção, sendo a regra da proporcionalidade o efetivo indicador no caso concreto.

7.11. Como conduta e dano já foram destacados anteriormente, importa analisar a **gradação da culpabilidade** do Particular inadimplente para fins de definição proporcional ou ponderada das penalidades aplicáveis. À luz da doutrina especializada, pode-se graduar a **culpa de leve a gravíssima**, obviamente cabendo a sanções mais brandas às situações de culpas leve, e mais severas às gravíssimas.

7.13. **Desfavoravelmente**, pode-se destacar que pesquisando o Relatório de Ocorrências do SICAF (fls. 45 a 51) constata-se que a empresa ora processada é contumaz na prática de atos ilícitos contratuais, posto que já teve **49** registros de ocorrências com aplicação de sanções, com também que ainda existe vigente **impedimento de licitar e contratar** com a União até o dia 26/09/2016. Ademais, que **não houve qualquer ação da empresa** no sentido de atender ao chamado da Administração para regularizar a situação, em atenção ao Ofício nº 229/2012 (fls. 05) emitido pela Direção da Secretaria Administrativa desta Casa.

7.12. **Favoravelmente** ao particular, por seu turno, pode-se destacar dentre as **circunstâncias** do caso concreto apenas o fato de o Particular ter fornecido uma parcela dos quantitativos dos materiais registrados, conforme 2012NE000222, sem que houvesse qualquer indicação de descumprimento das obrigações assumidas na ARP nº 03/2012. Isso forçosamente nos leva a considerar que **não houve inadimplemento em relação ao total do objeto adjudicado ao particular**, mas apenas referente ao saldo.

7.15. Diante disso, a Comissão Processante, em juízo de ponderação, entende ser **grave a conduta** do Particular e **média sua culpabilidade** que fundamentam a penalização da empresa no grau médio das sanções especificadas, qual seja: a penalidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Natal/RN – CEP 59.064-250
Comissão de Aplicação de Sanções Administrativas - Portaria nº 103/2016 - DF

impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 01 (um) ano, cumulada com a multa compensatória de 5% (cinco por cento) do remanescente da ARP, cujo valor pecuniário seria de R\$ 2.572,55 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

EM FACE DO EXPOSTO, baseada nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da especificação e da proporcionalidade, e considerando sobretudo grau de dano acarretado pela conduta do Particular e seu grau culpabilidade, a Comissão Processante, com fundamento na atribuição delegada por meio do art. 2º, VI, da Portaria nº 103/2016 – JFRN – DF, DECIDE:

a) Aplicar a sanção de **impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 01 (um) ano**, com o respectivo registro no SICAF, à luz disposto no art. 7º da Lei 10.520/2002 c/c § 4º do art. 14 da ARP nº 03/2012;

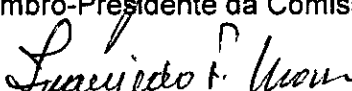
b) Aplicar **multa-sanção** no percentual de **5% (cinco por cento)** sobre o valor remanescente da ARP nº 03/2012, cujo valor nominal corresponde a **R\$ 2.572,55** (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser gerada GRU para fins de recolhimento, com prazo de vencimento de **30 (trinta) dias**, ressaltando que o não pagamento no prazo fixado ensejará na atualização monetária através da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, a contar desta decisão, e a solicitação da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, para fins de execução fiscal;

c) Cientificar o particular para eventual exercício do **direito de recurso**, nos termos do art. 109, I, alínea "f", da Lei 8.666/93, imediatamente após a decisão do feito, por meio de publicação no DOU, tendo em vista que não se sabe o novo domicílio da empresa; e,

d) Registrar a(s) sanção(ões) aplicada(s), após o trânsito em julgado, no SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais).

Natal/RN, 02 de agosto de 2016.


ALBERTINO PIERRE DA COSTA
Membro-Presidente da Comissão


IVANILDO FRANCELINO DE MOURA
Membro da Comissão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Natal/RN – CEP 59.064-250
Comissão de Aplicação de Sanções Administrativas - Portaria nº 103/2016 - DF

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcus Vinicius L. Paiva', written in a cursive style.

MARCUS VINICIUS LEMOS DE PAIVA
Membro da Comissão